

No dia 12 de março de 2026 foi recebido o seguinte pedido de esclarecimento:
"Prezados,

Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, com transporte e destinação de resíduos orgânicos, vem respeitosamente solicitar esclarecimento quanto à exigência prevista no item 8.5.4.3, que estabelece a obrigatoriedade de: Ocorre que, na prática administrativa do Instituto Água e Terra – IAT, empresas sediadas em diversos municípios do Estado do Paraná, tais como Araucária/PR e outras localidades, não conseguem emitir licença ambiental específica para a atividade de transporte de resíduos orgânicos oriundos de serviços de manutenção de áreas verdes, quando essa atividade não constitui a atividade principal licenciável ou quando o transporte ocorre apenas como etapa acessória da prestação de serviço. Em muitos casos, o próprio órgão ambiental estadual orienta que: o transporte de resíduos orgânicos de poda, roçada e manutenção de áreas verdes não se enquadra como atividade licenciável autônoma, quando executado como parte de contrato de prestação de serviços; a responsabilidade ambiental pelo licenciamento recai sobre a área de destinação final dos resíduos, ou sobre empresa licenciada para recebimento e tratamento; o transportador pode operar mediante manifesto de transporte, cadastro ambiental ou contrato com unidade licenciada, sem necessidade de Licença de Operação específica emitida pelo IAT. Dessa forma, a exigência da licença ambiental em nome da própria empresa licitante, conforme redigida no edital, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Cabe destacar que muitas empresas aptas a executar os serviços licitados não possuem licença ambiental específica emitida pelo IAT, não por irregularidade ambiental, mas porque tal licença não é exigida ou não é emitida para essa atividade isoladamente, conforme entendimento técnico do próprio órgão ambiental estadual. Assim, visando assegurar a ampla participação de empresas legalmente habilitadas e evitar restrições indevidas à competitividade do certame, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de atendimento do item 8.5.4.3 mediante apresentação de um dos seguintes documentos alternativos: declaração de dispensa de licenciamento ambiental emitida pelo órgão competente; comprovação de destinação dos resíduos em local ambientalmente licenciado; contrato ou termo de compromisso com empresa ou unidade licenciada para recebimento e destinação dos resíduos; cadastro ambiental ou documento equivalente que comprove regularidade ambiental da empresa. Diante do exposto, requer-se a este órgão licitante o esclarecimento formal acerca da interpretação do item 8.5.4.3, bem como, se necessário, a adequação da exigência editalícia, de forma a permitir a comprovação da regularidade ambiental por meios compatíveis com a prática administrativa do Instituto Água e Terra – IAT.

Termos em que,

Pede deferimento."

O Setor técnico expediu a seguinte manifestação: "De: Secretaria de Meio Ambiente
Para: Secretaria de Administração e Finanças – Divisão de Licitações
Assunto: RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – Pregão Eletrônico nº 07/2026 - Processo Administrativo nº 15.050/2025.
Empresa:****- ANALISTA DE LICITAÇÃO

Este parecer tem como objetivo analisar os aspectos levantados no pedido de esclarecimentos apresentado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2026 do Município de Pato Branco, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, em atendimento as necessidades das Secretarias de Educação e Cultura e Meio Ambiente do Município de Pato Branco.

Quanto aos questionamentos:

1. Ocorre que, na prática administrativa do Instituto Água e Terra – IAT, empresas sediadas em diversos municípios do Estado do Paraná, tais como Araucária/PR e outras localidades, não conseguem emitir licença ambiental específica para a atividade de transporte de resíduos orgânicos oriundos de serviços de manutenção de áreas verdes, quando essa atividade não constitui a atividade principal licenciável ou quando o transporte ocorre apenas como etapa acessória da prestação de serviço. Em relação ao pedido de esclarecimento, não procede a alegação de que a atividade de transporte de resíduos orgânicos não se sujeitaria a licenciamento ambiental no Estado do Paraná. A legislação estadual é expressa ao estabelecer que as atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dependem de prévia análise e licenciamento ambiental perante o órgão ambiental competente, nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 12.493/1999. O Decreto Estadual nº 6.674/2002, que regulamenta a referida lei, reforça esse entendimento ao conceituar “atividade transportadora” como a pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de resíduos sólidos e “transporte” como toda e qualquer movimentação de resíduos sólidos, submetendo tais atividades ao prévio licenciamento ambiental junto ao IAP, atualmente sucedido pelo IAT. Dessa forma, não se trata de atividade meramente acessória ou desprovida de controle ambiental. Ao contrário, o transporte de resíduos integra o núcleo da gestão ambientalmente adequada dos resíduos e, por expressa previsão normativa, exige regularidade ambiental específica. Ainda que a licença esteja vinculada ao endereço da sede da empresa, ela habilita a pessoa jurídica a exercer a atividade licenciada, inclusive o transporte de resíduos no território estadual, desde que observadas as condicionante/s e o escopo autorizativo definidos pelo órgão ambiental. No caso concreto, o objeto contratual envolve não apenas a execução de serviços de manutenção de áreas verdes, como também o carregamento, transporte e destinação de resíduos orgânicos resultantes da roçada, capinagem, rastelamento e demais atividades correlatas. Assim, a exigência editalícia de comprovação de licenciamento ambiental encontra amparo direto na legislação estadual aplicável e se mostra compatível com a natureza da atividade a ser executada. A eventual apresentação de manifesto de transporte, cadastro ambiental ou contrato com unidade receptora licenciada não afasta, por si só, a incidência da exigência legal de licenciamento da atividade transportadora, quando o próprio marco normativo estadual estabelece essa submissão de forma expressa. Outrossim, conforme o Acórdão nº 1531/25 - Tribunal Pleno sob o Processo nº 657190/24 com o assunto de representação da Lei de Licitações havendo o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães reforçado que, conforme a Resolução nº 237/97 do Conama, “toda atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como aquela capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental prévio.” Ademais, o conselheiro destaca que a Licença Ambiental da empresa em conformidade também com o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 deveria ter sido um requisito obrigatório no edital alvo do pregão, uma vez que, este artigo permite que

os certames exijam, na fase de habilitação, o cumprimento de requisitos previstos em leis específicas, o que, nesse caso, engloba a necessidade de licenciamento ambiental.

<<https://www.tce.pr.gov.br/noticias/licenca-ambiental-e-obrigatoria-para-empresa-que-executar-servicos-com-risco-poluidor/12325/N.htm>>

Portanto, a interpretação juridicamente adequada é a de que a empresa que realizará o transporte de resíduos orgânicos no âmbito do contrato deve demonstrar sua regularidade ambiental perante o órgão competente, sob pena de descumprimento do regime jurídico ambiental vigente no Estado do Paraná. A exigência constante do edital, longe de restringir indevidamente a competitividade, preserva a legalidade, a segurança jurídica e a prevenção de improbidade administrativa e ambiental da Administração Pública.

Cristian
Engenheiro
CREA

Eduardo

PR

Spiecker
Ambiental
205.593/D

Vicente
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Lucio

Michaliszyn